



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004192/2005-72
Recurso nº 163.837 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.296 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ/CSLL/COFINS/PIS
Recorrente CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA - JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. Não tendo o contribuinte logrado comprovar, através de documentação hábil e idônea, a improcedência da omissão de receitas, subsiste, em consequência, o crédito tributário objeto do lançamento correspondente.

CONTRATO DE MÚTUO. O mútuo configura empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, presumindo-se devidos juros, vez que se destina a fins econômicos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

CSLL. APURAÇÃO. O valor da CSLL devido pela pessoa jurídica é o resultante da multiplicação do lucro líquido ajustado, pela alíquota de 8% (oito por cento) no período de apuração a que se refere.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. O plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a tributação, via PIS e COFINS, sobre receitas financeiras, as quais não se enquadram no conceito de faturamento.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

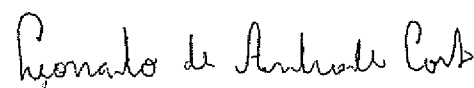
Ano-calendário: 2001, 2002

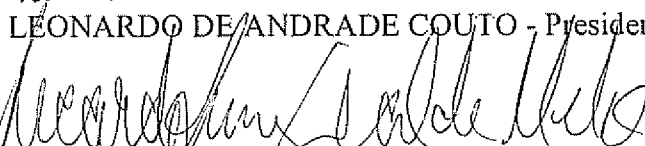
PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. *Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia. O ônus da prova cabe a quem alega ou aproveita.*

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência das contribuições ao Pis e Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM 08 JAN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

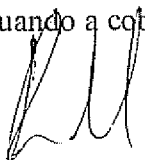
CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 08-11.944, de 11/10/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a Recorrente para a formalização e cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos, fls. 03/07 e 08/21, nos valores abaixo citados, inclusive com a incidência de encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, foi, em síntese, a seguinte:

Omissão de Receitas:

O contribuinte ao cobrar juros sobre empréstimos efetuados as suas coligadas e/ou pessoas ligadas, ao percentual de 1% (um por cento), efetuou os cálculos a menor, vez que tomou como base valores diferentes daqueles que se apresentavam como saldos das contas de empréstimos, conforme se acham contabilizados no livro Razão e se encontram devidamente demonstrados no nosso Termo de Verificação Fiscal, em anexo, razão pela qual ora estamos efetuando a cobrança das diferenças verificadas, nos valores a seguir demonstrados.



Principal:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 03/07, no valor total de **R\$ 228.943,30**, incluindo encargos legais.

Reflexos:

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, capitulada nos artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 2º, inciso I e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02, fls. 08/11, **no valor total de R\$ 7.795,90**, incluindo encargos legais;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 12/15, capitulada no artigo 1º, da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98 com as alterações das Medidas Provisórias (MP's) nº 1.807/99 e 1.858/99 e suas reedições e artigo 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02, no valor total de **R\$ 35.981,21**, incluindo encargos legais; e

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 16/21, capitulado no artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º, da Medida Provisória (MP) nº 1.858/99 e suas reedições e art. 37, da Lei nº 10.637/02, no valor total de **R\$ 217.202,61**, incluindo encargos legais.

A interessada apresentou impugnação, em que alega que:

a) Da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas financeiras;

b) Da improcedência do Auto de Infração ora impugnado, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão de receita; e

c) A necessidade de perícia contábil para a apuração de veracidade do alegado pela Impugnante.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 08-11.944, de 08/10/2007, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar, através de documentação hábil e idônea, a improcedência da omissão de receitas, subsiste, em consequência, o crédito tributário objeto do lançamento correspondente.

CONTRATO DE MÚTUO.

O mútuo configura empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em



coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, presumindo-se devidos juros, vez que se destina afins econômicos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente

CSLL. APURAÇÃO.

O valor da CSLL devido pela pessoa jurídica é o resultante da multiplicação do lucro líquido ajustado, pela alíquota de 8% (oito por cento) no período de apuração a que se refere.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, por força da Lei nº 9.718/1998, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo as receitas financeiras, são tributadas pela COFINS e pelo PIS/PASEP.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa é vedado manifestar-se sobre questões de constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia. O ônus da prova cabe a quem alega ou aproveita.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância de 24/10/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 477.

No recurso interposto (fls. 477/488) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

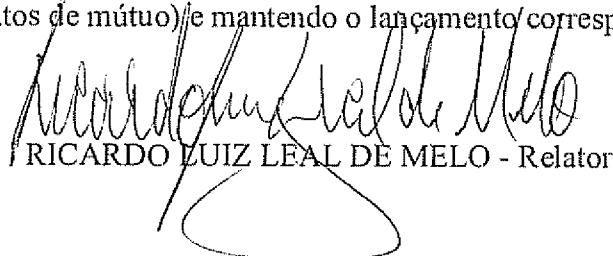
De início, cumpre destacar que a prova da efetiva improcedência da omissão de receitas apontadas pela autoridade fiscal cabe ao interessado.

Todavia, o interessado, intimado a prestar esclarecimentos, se limitou a arguir a improcedência do lançamento, mas não justificou nem documentou motivo da divergência encontrada pela autoridade fiscal entre os valores lançados no Livro Razão, a título de empréstimos, e aqueles utilizados para cálculo do imposto devido.

Portanto, nota-se facilmente que legítimo o direito do Fisco Federal de lançar tais valores.

Entretanto, no que tange aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS, realmente assiste razão à Recorrente, já que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a incidência de referidas contribuições sobre receitas financeiras.

Em conclusão, por todo o exposto, dou parcialmente provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento tributário relativo ao PIS e à COFINS (calculado sobre os juros dos contratos de mútuo) e mantendo o lançamento correspondente ao IRPJ e à CSLL.



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator